Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3247/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6852/2015
PROTOCOLO	: 1591038
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL ANAURILANDIA
JURISDICIONADA	: BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RESSALVA – MULTA.

A inexistência de sistema de controle interno e a ausência de remessa de documento obrigatório enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, com aplicação de **multa** ao responsável no valor total de **30 (cinquenta) UFERMS**, sendo, 20 (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, e 10 (dez) UFERMS devido ao não encaminhamento de documento obrigatório, prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6852/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia (FMHIS – ANAURILÂNDIA), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas a gestora BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, Secretária Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 13039/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 643/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 17834/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das

receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$ 24,71**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1. O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, e dessa forma, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

3.2. Nos termos da IN nº 35/2011, é necessário à apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Conforme informação prestada pela gestora, não houve a criação do conselho municipal de Habitação, motivo pela qual entendo inexistir irregularidade.

3.3. Não foi encaminhado o inventário analítico de bens móveis e imóveis, conforme determina o Manual de Remessa de Informações (IN 35/2011).

Intimada, a ordenadora de despesas informa que, devido aos problemas ocorridos no sistema de informática, o Município está realizando o levantamento patrimonial.

Entretanto, observo que houve o descumprimento de norma estabelecida por este Tribunal e ao art. 96, Lei nº 4.320/1964.

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

3.4. Os decretos que autorizaram a abertura de créditos especiais não foram enviados a esta Corte de Contas.

Segundo a ordenadora de despesas, no exercício, não foram abertos nenhum crédito especial destinado ao fundo municipal.

Todavia, conforme atesta o corpo técnico, verificou-se a alteração da despesa inicialmente fixada, vejamos:

> Análise Técnica: Justificativa não procede, haja vista que verificando o total da despesa inicialmente fixada em R$ 200.000,00, mas com a alteração da dotação da despesa corrente de R$ 70.000,00 para R$ 114.000,00 e da despesa de capital de R$ 130.000,00 para R$ 86.000,00.

Desse modo, houve violação às disposições da Instrução Normativa nº 35/2011, e ao art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia (FMHIS – ANAURILÂNDIA), correspondente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da ausência de remessa de documento obrigatório, previsto na IN 35/2011.

b) aplicação da sanção de **MULTA**, à ordenadora de despesas, BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, Secretária Municipal, no valor total de **30** (cinquenta) UFERMS, sendo: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10** (dez) UFERMS devido ao não encaminhamento de documento obrigatório, previsto na IN 35/2011 (inventário analítico de bens móveis e imóveis, e os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais); com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM